



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.337 - MG (2014/0042534-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I, DO CP. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO RESP N. 1.413.738/MG. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese de violência doméstica. Óbice previsto no art. 44, I, do Código Penal. Acórdão impugnado em harmonia com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade a ser reparada.

2. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Matéria debatida e decidida no REsp n. 1.413.738/MG (de minha relatoria, DJe 21/11/2013), já esgotada a prestação jurisdicional nesta Corte, não sendo possível novo julgamento acerca da matéria.

3. Inatacado o fundamento da decisão ora agravada, limitando-se o agravante a insistir em que seria cabível a substituição da pena. Incidência do mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.337 - MG (2014/0042534-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Bruno José Carvalho** ingressa com agravo regimental contra a decisão de fls. 28/31, assim ementada:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO RESP 1.413.738/MG. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO.

Habeas corpus a que se nega seguimento.

Alega o agravante que, no caso, é perfeitamente plausível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, porquanto *a violência e a grave ameaça que obsta a concessão da benesse devem resultar de crime grave e que traga perigo à vida da vítima, e não a crime de menor potencial ofensivo* (fl. 40).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito do agravante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 289.337 - MG (2014/0042534-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não prospera.

O agravante foi condenado à pena de 15 dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, por infração ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais, c/c o art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006.

Insiste o ora agravante, no presente regimental, na tese de que não há óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo certo que a Lei n. 11.340/2006 não vedou expressamente a possibilidade de referida substituição.

Ocorre que, na decisão ora agravada, já ficou amplamente esclarecido que o tema trazido no presente *writ* foi debatido e decidido no REsp 1.413.738/MG, de minha relatoria, DJe de 21/11/2013, estando, portanto, esgotada a prestação jurisdicional nesta Corte, não sendo possível novo julgamento acerca da matéria.

O ora agravante não impugnou, no presente regimental, o fundamento acima referido, limitando-se a insistir em que seria cabível a pretendida substituição da pena. Aplicável à espécie o mesmo entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

Por outro lado, também ficou amplamente demonstrado na decisão ora agravada que o mencionado recurso especial e o acórdão impugnado nestes autos guardam harmonia com o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo ilegalidade a ser reparada. Confirmam-se as ementas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DISPOSTO NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO A *QUO EM*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp n. 1.413.738/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DA LEI 11.340/2006). UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89). IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 41 DA LEI 11.340/2006, DECLARADO CONSTITUCIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substitutivo de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

[...]

VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal - que declarou a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no julgamento do HC 106.212/MS (STF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 13/06/2011) -, firmou entendimento no sentido de que os institutos despenalizadores, previstos na Lei 9.099/95, entre eles a suspensão condicional do processo, não são aplicáveis às infrações perpetradas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

VII. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm-se manifestado quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em hipótese como a dos autos - em que o paciente foi condenado pela prática do crime de lesão corporal contra a sua ex-companheira (art. 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.340/2006) -, uma vez que, entre outros requisitos, o art. 44 do Código Penal impede o benefício, na hipótese em que o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes.'

VIII. Tendo o paciente sido condenado pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, por ter causado à ex-companheira diversas lesões corporais, não faz jus à suspensão condicional do processo, porque inaplicável o art. 89 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.099/95, diante da vedação imposta pelo art. 41 da Lei 11.340/2006, tampouco à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do Código Penal).

IX. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 201.529/MS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17/6/2013 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0042534-0

AgRg no
HC 289.337 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0009458732011 10210110009458001 9458732011

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : BRUNO JOSÉ CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.